

Acórdão: 17.501/06/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010109169-46
Rec. de Agravo: 40.030111551-77
Impugnante/Agr: Cargill Agrícola S/A
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coelho/Outros
PTA/AI: 01.000141073-66
Inscr. Estadual: 390.024703.15-72
Origem: DF/ Poços de Caldas

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA. Constatam dos autos elementos de prova que suprem a perícia requerida, tornando-a desnecessária. Recurso de Agravo não provido. Decisão unânime.

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ ARÁBICO CRU EM GRÃO. Constatada a remessa de café arábico cru em grãos para estabelecimento da mesma empresa, no Estado de São Paulo, com fim específico de exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, sem que fosse comprovada a efetiva exportação da mercadoria, sendo devido o imposto conforme artigo 5º, §§ 2º e 3º, item 1 do RICMS/96. Pagamento pela Autuada, sob a égide do Decreto 43.875/04, da parcela do crédito tributário relativa às operações realizadas até 24/05/2000.

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ ARÁBICO CRU EM GRÃO. Constatada a remessa de café arábico cru em grãos para estabelecimento da mesma empresa, no Estado de São Paulo, com fim específico de exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, sem que fosse comprovada a efetiva exportação da mercadoria, sendo devido o imposto conforme artigo 5º, §§ 2º e 3º, item 1 do RICMS/96, para o período após 24 de maio de 2000. Acolhimento parcial das razões da Impugnante nos termos das reformulações do crédito tributário procedidas pelo Fisco e, ainda, para excluir as exigências fiscais relativas às Notas Fiscais n°s 011.974, 012.032, 012.070, 012.071, 012.069, 012.068 e 012.084.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, referentes ao exercício de 2000, devidos pela remessa de café beneficiado para empresa exportadora, com fim específico de exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, sem que fosse comprovada a efetiva exportação da mercadoria, tendo em vista haver divergência entre a classificação do produto remetido e do produto exportado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 162 a 214, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 2.823 a 2.838.

Indeferido o requerimento de prova pericial (fl.2.845), o mesmo foi agravado às fls. 2.848 a 2.850.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 2.857 a 2.877, opina, em preliminar, pelo não provimento do Recurso de Agravado e, no mérito, pela procedência parcial do lançamento, para excluir as notas fiscais, conforme demonstrado à fl.2.877.

A 1ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 16/03/2004, deliberou, em preliminar, à unanimidade, deferir o requerimento de juntada do expediente apresentado pela Impugnante, em 11/03/04. Ainda, em preliminar, também à unanimidade, em converter o julgamento em diligência, a qual foi cumprida pelo Fisco (fls. 2961 a 2967). A Auditoria se manifesta a respeito (fls. 2985 a 2989).

A Impugnante solicita Análise de Requerimento nos termos do Decreto nº 43875/04 (Fls. 2993 a 3002). O Fisco se manifesta a respeito (fl. 3003), entendendo que não foi apresentada toda a documentação fiscal comprobatória prevista no citado decreto, sendo consideradas efetivamente exportadas somente 70% (setenta por cento) das remessas de café cru em grão com o fim específico de exportação. Intimada a ter vistas dos autos a Impugnante apresenta o Recurso Hierárquico de fls. 3006 a 3007.

Na oportunidade, requereu que fosse atribuído ao recurso efeito suspensivo, nos termos do artigo 57, parágrafo único, da Lei 14.184/02, no que foi atendido, conforme despacho do Sr. Subsecretário da Receita Estadual às fls. 3033.

Por solicitação do Sr. Superintendente Regional da Fazenda IX, a Sra. Delegada da DF/Poços de Caldas manifestou-se pelo indeferimento do recurso, conforme documentos de fls. 3034/3042. O Sr. Superintendente reitera sua decisão anterior, abrindo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de novas alegações, nos termos do artigo 58 da Lei 14.184/02.

O contribuinte manifesta-se às fls. 3045/3046, após o que todos os documentos são enviados ao Sr. Subsecretário da Receita Estadual (fls. 3048/3049) para decisão final.

Subsidiado pelo Parecer Conjunto Sutri/Sufis n.º 009/2005 (fls. 3051/3054), o Recurso Hierárquico foi parcialmente provido conforme despacho de fls. 3055, sendo o contribuinte intimado da decisão conforme documentos de fls. 3057/3058.

O Contribuinte formula Pedido de Revisão, que não é acolhido, conforme se constata às fls. 3062/3068.

O Fisco reformula o crédito tributário, conforme termo de rerratificação de fls. 3072 a 3073.

O Contribuinte apresenta a petição de desistência da discussão na esfera administrativa e a guia de pagamento, em conformidade com as disposições do Decreto nº 43.875/04 (fls. 3089/3090).

A Auditoria Fiscal se manifesta a respeito, retificando seu parecer anterior e opinando pela procedência parcial do lançamento, conforme reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco e demonstrada à fl. 3103.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

1. Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que o quesito proposto tem por objetivo analisar a documentação relativa às exportações realizadas.

A legislação é clara ao determinar os procedimentos a serem seguidos pelos contribuintes nas operações de saída de café, inclusive quando a mercadoria se destinar à exportação. O Capítulo XXIX do Anexo IX do decreto regulamentar vigente à época disciplinava a forma como deveria ser comprovada a efetiva exportação dos produtos remetidos com fim específico de exportação.

A comprovação da efetiva exportação dos produtos remetidos com fim específico de exportação deve ser feita, portanto, nos termos da legislação vigente, conforme disciplinado nos artigos 262 e seguintes do Anexo IX do RICMS/96 (ou seja, através da documentação neles prevista), cabendo observar que no presente caso toda a documentação relacionada com as operações de remessa efetuadas pela Autuada, bem como os documentos apresentados no intuito de comprovar a exportação, encontram-se devidamente anexados aos autos, possibilitando o exame necessário.

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, inciso I, da CLTA/MG.

2. Quanto à alegação de nulidade do AI

A Autuada alega em preliminar que o Auto de Infração é ilíquido e incerto, uma vez que o Fisco mencionou a existência de outras irregularidades menores, mas não quantificou o valor de cada uma destas infrações.

No entanto não lhe assiste razão, uma vez que a imputação fiscal está objetivamente descrita no campo próprio do Auto de Infração, referindo-se à descaracterização da não incidência por haver divergência entre a classificação do café constante das notas fiscais de remessa e aquela constante das notas fiscais de exportação apresentadas. As demais irregularidades apontadas não foram objeto de exigência de multa isolada específica e por esta razão não foram quantificadas.

Este fato tampouco prejudicou a Autuada, tendo em vista que ela exerceu com plenitude seu direito à mais ampla defesa, conforme se depreende da Impugnação apresentada, que abordou todos os aspectos da autuação.

DO MÉRITO

Trata o presente Auto de Infração de exigências de ICMS e Multa de Revalidação, referentes ao exercício de 2000, devidos pela remessa de café beneficiado para empresa exportadora, com fim específico de exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, sem que fosse comprovada a efetiva exportação da mercadoria, tendo em vista haver divergência entre a classificação do produto remetido e do produto exportado.

As notas fiscais autuadas estão listadas na planilha de fls. 10/18, onde o Fisco relacionou os dados relativos ao número dos documentos, data de emissão, destinatário, natureza da operação, quantidade de sacas, valor unitário e valor total de cada uma das operações. Às fls. 19 o Fisco consolidou a apuração do crédito tributário por período de apuração.

Na planilha de fls. 10/18 o Fisco relacionou, na coluna “observações”, outras irregularidades que encontrou além da divergência de classificação do produto, explicando que as mesmas constituem outras indicações de que a documentação apresentada por vezes não está de acordo com as exigências regulamentares, não comprovando a efetiva exportação dos produtos transferidos pela Autuada, ou ainda que a documentação relativa à exportação sequer foi apresentada.

Juntamente com a Impugnação, a Autuada anexou os documentos de fls. 220/2754, no intuito de comprovar que as mercadorias constantes das notas fiscais autuadas foram efetivamente exportadas.

Face às argumentações contidas na Impugnação no sentido de que embora não constando a classificação nas notas fiscais de transferência, os cafés foram transferidos já classificados e prontos para exportação, tendo sido exportadas as mesmas quantidades remetidas, a documentação apresentada foi analisada levando em consideração tais aspectos.

A desoneração da exportação de produtos primários foi introduzida na legislação tributária mineira (Lei 6.763/75) a partir da entrada em vigor da Lei Complementar 87/96, que dispõe sobre o ICMS e dá outras providências.

A desoneração, além de alcançar as exportações realizadas diretamente pelo contribuinte, também contempla as saídas de mercadoria realizadas com o fim específico de exportação para o exterior, desde que destinadas a empresa comercial exportadora, inclusive *Trading Company* ou outro estabelecimento da mesma empresa, ou destinadas, ainda, a armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

A não-incidência do imposto na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, destinada a empresa comercial exportadora, inclusive “trading company”, está condicionada à comprovação da realização da exportação, conforme artigo 5º, § 1º, item 1, Parte Geral c/c artigo 260, II, do Anexo IX, ambos do RICMS/96, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores aqui tratados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescente-se que o benefício da não-incidência somente se aplica à mercadoria a ser exportada no mesmo estado em que se encontrar no momento da sua saída do estabelecimento que a remeter para o estabelecimento exportador, ressalvados os casos de acondicionamento e reacondicionamento, conforme preceitua § 2º, do referido artigo 5º:

"§ 2º - O disposto no item 1 do parágrafo anterior somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento."

Além disso, a legislação estipula expressamente no § 4º do mesmo artigo que “a não incidência prevista no inciso III não alcança, ressalvado o disposto no § 1º, as etapas anteriores de circulação da mesma mercadoria ou de outra que lhe tenha dado origem”.

A comprovação da efetiva exportação das mercadorias deve ser feita pelo remetente, a partir da documentação fornecida pelos destinatários das mercadorias, em conformidade com os mandamentos contidos no Capítulo XXIX do Anexo IX do RICMS/96.

A legislação tributária vigente à época dos fatos geradores consubstanciados nas notas fiscais objeto da autuação exigia do remetente da mercadoria que disponibilizasse ao Fisco a documentação comprobatória da efetiva exportação dos produtos remetidos com fim específico de exportação, conforme dispositivo legal abaixo transcrito:

RICMS/96 - ANEXO IX

Efeitos de 04/03/97 a 24/05/2000 - Redação dada pelo art. 15 do Dec. nº 38.683, de 03/03/97 - MG de 04 e ret. no de 17/04.

Art. 270 - O estabelecimento mineiro remetente da mercadoria para as empresas referidas no artigo 259 deste Anexo entregará, até o dia 10 (dez) do segundo mês subsequente ao do embarque da mercadoria, ou, no caso do artigo 264, da contratação cambial, na repartição fazendária de sua circunscrição, cópia reprográfica do Memorando-Exportação e do respectivo Despacho de Exportação.

Efeitos a partir de 25/05/2000 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 10, ambos do dec. 41.065, de 24/05/2000, MG de 25.

Art. 270 - O estabelecimento mineiro remetente da mercadoria para as empresas referidas no artigo 259 deste Anexo entregará, até o dia 10 (dez) do segundo mês subsequente ao do embarque da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadoria, ou, no caso do artigo 264, da contratação cambial, na repartição fazendária de sua circunscrição, cópia reprográfica do Memorando-Exportação e dos respectivos Despacho de Exportação, Registro de Exportação, conhecimento de transporte (BL/AWB/CTRC-Internacional) e contrato de câmbio.

Por sua vez, os artigos 260, 262 e 263 vigentes à época tratavam das obrigações impostas à empresa destinatária, especificando os documentos que deveriam ser por ela emitidos para garantir a comprovação da efetiva exportação das mercadorias:

“RICMS/96 - ANEXO IX

Art. 260 - As empresas destinatárias referidas no artigo anterior deverão:

(...)

II - comprovar, em relação a cada estabelecimento remetente, que as mercadorias foram efetivamente exportadas.

Efeitos a partir de 25/05/2000 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 10, ambos do dec. 41.065, de 24/05/2000, MG de 25.

Art. 262 - O estabelecimento destinatário, ao emitir a nota fiscal com a qual a mercadoria será remetida para o exterior, fará constar o número, a série e a data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente e a razão social e CNPJ deste.

Efeitos de 01/08/96 a 24/05/2000 - Redação original deste Regulamento

Art. 262 - O estabelecimento destinatário, ao emitir a nota fiscal com a qual a mercadoria será remetida para o exterior, fará constar o número, a série e a data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente.

Art. 263 - Relativamente às operações de que trata este Capítulo, o estabelecimento destinatário, sem prejuízo das demais obrigações fiscais previstas neste Regulamento, deverá e emitir o documento Memorando-Exportação, em três vias, contendo as seguintes indicações:

I - denominação: Memorando-Exportação, impressa tipograficamente

II - número de ordem e número da via, impressos tipograficamente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - data da emissão

IV - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento emitente, impressos tipograficamente

V - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento remetente da mercadoria

VI - séries, números e datas das notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente e pelo destinatário exportador da mercadoria

VII - número do Despacho de Exportação, a data de seu ato final e o número do Registro de Exportação

VIII - número e data do conhecimento de transporte (BL/AWB/CTRC-Internacional)

IX - discriminação do produto exportado, conforme prevista neste Regulamento

Efeitos de 04/03/97 a 24/05/2000 - Redação dada pelo art. 15 do Dec. nº 38.683, de 03/03/97 - MG de 04 e ret. no de 17/04.

VIII - número e data do conhecimento de embarque

IX - discriminação do produto exportado

X - país de destino da mercadoria

XI - data e assinatura do representante legal do emitente".

Nota-se que os dispositivos legais cuidam de garantir que a efetiva remessa da mercadoria para o exterior possa ser controlada e verificada pelo Fisco, através da documentação própria emitida pela empresa que recebeu a mercadoria em operação de remessa com fim específico de exportação.

A legislação vigente disciplinava também, especificamente, os procedimentos a serem cumpridos pelos contribuintes ao promover a saída de café cru em grão, inclusive para exportação. No que se refere à emissão de documentos fiscais, o artigo 126 do Anexo IX do RICMS/96 determinava os dados que obrigatoriamente deveriam deles constar, sendo que a partir de 25/05/2000 entrou em vigor o inciso VII (revigorado pelo art. 6º com vigência estabelecida pelo art. 10, ambos do Decreto 41.065 de 24/05/2000) exigindo a aposição da "classificação COB (Classificação Oficial Brasileira), peneira e bebida, exceto nas saídas promovidas por produtor rural, desde que não sejam operações de exportação ou de remessa com o fim específico de exportação".

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, o artigo 127 cuidava da obrigatoriedade da entrega dos documentos, pelo contribuinte, na repartição fazendária de sua circunscrição (tanto da via da nota fiscal emitida com fim específico de exportação, quanto da cópia da nota fiscal que destinou a mercadoria ao exterior).

Embora tenha descumprido o disposto no dispositivo legal retromencionado, após intimação efetivada pelo Fisco a Autuada apresentou documentação no intuito de comprovar a exportação dos produtos constantes de parte das notas fiscais de remessa com fim específico de exportação, conforme relacionado pelo Fisco na planilha de fls. 10/18 (não foram apresentados quaisquer documentos para comprovar a exportação dos produtos constantes das notas fiscais que receberam o código (9)).

Após a intimação do Auto de Infração, a Autuada anexou aos autos juntamente com a Impugnação a documentação de fls. 254/2582, que inclui documentos relativos a diversas notas fiscais para as quais não havia apresentado quaisquer documentos.

A edição do Decreto 43.875/04 regulamentou o art. 2º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004, que dispõe sobre operações de remessa de café cru em grão com o fim específico de exportação, realizadas no período de 16 de setembro de 1996 a 24 de maio de 2000.

A referida norma legal dispôs que nas operações de remessa de café cru em grão com o fim específico de exportação, efetuadas no período de 16 de setembro de 1996 a 24 de maio de 2000, deveriam ser consideradas efetivamente exportadas 70% (setenta por cento) das mercadorias remetidas em cada operação, desde que atendidas as condições nela previstas.

O contribuinte poderia ainda demonstrar a exportação de café em percentual superior ao previsto (70%), desde que comprovasse determinadas condições expressas na norma.

No presente caso, com a aplicação das disposições do referido Decreto, após os trâmites acima descritos e os recolhimentos efetuados pela Autuada (DAE de fl. 3090) encerrou-se o contencioso administrativo em relação às operações realizadas até 24 de maio de 2000.

Permanece o contencioso administrativo fiscal, portanto, somente em relação às operações realizadas após a data de 24 de maio de 2000, já sob a égide do Decreto Estadual 41.065 de 24/05/00, que revigorou o inciso VII do artigo 126 do Anexo IX do RICMS/96, dispondo sobre a obrigatoriedade da nota fiscal acobertadora da saída de café cru conter a classificação COB, peneira e bebida.

Ou seja, no período anterior à vigência desta obrigatoriedade, com o advento do Decreto 43.875/04, foi dada ao contribuinte oportunidade para comprovar que os cafés remetidos com fim específico de exportação estavam devidamente beneficiados e classificados, de forma a garantir que os produtos foram exportados no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mesmo estado em que se encontravam, em conformidade com exigência contida na legislação para fruição da não incidência (art. 5º, § 2º, RICMS/96).

A partir da vigência do Decreto 41.065/00, a descrição completa da classificação do café nas notas fiscais de remessa com fim específico de exportação (obrigatória), comparada à descrição constante dos documentos de exportação, é que passou a permitir (juntamente com a aposição dos demais dados previstos na legislação) a comprovação da efetiva exportação dos produtos.

No caso presente remanescem as exigências relativas às notas fiscais emitidas após 24/05/00, listadas nas planilhas de fls. 15/18, cujas cópias encontram-se anexadas às fls. 90/113. O crédito tributário a elas relativo, após a reformulação procedida pelo Fisco para a aplicação da alíquota prevista no artigo 43, inciso II, alínea “c” do RICMS/96 (12%), encontra-se demonstrado na planilha de fls. 3103.

Conforme relatado antes, ao efetuar o pagamento do crédito tributário relativo às operações realizadas até 24/05/00, remanescente após a exclusão efetuada nos termos do Decreto 43.875/04, o contribuinte o fez a maior, por aplicar a redução da MR a 80%, quando naquela fase a redução aplicável era a 60% (artigo 56, inciso II, c/c § 9º, item 4, do artigo 53, vigente na data do pagamento, todos da Lei 6763/75). Esta diferença foi distribuída no SICAF (bem como os juros correspondentes), gerando o DCMM de fls.3108 (demonstrativo constante da planilha de fls. 3105). No entanto, o valor do crédito tributário ora submetido ao contencioso administrativo fiscal, é aquele demonstrado na planilha de fls. 3103.

A Autuada foi devidamente cientificada da alteração do crédito tributário procedida pelo Fisco e dos valores remanescentes, em relação aos quais prossegue o contencioso administrativo fiscal, conforme AR de fls. 3110.

Distinção cabe observar em relação as exigências fiscais relativas às Notas Fiscais nºs 011.974, 012.032, 012.070, 012.071, 012.069, 012.068 e 012.084 (fls. 89 a 95). Tais documentos efetivamente foram emitidos a partir da vigência do disposto no Decreto 41.065/00, mas o foram num lapso de tempo em que a publicidade da referida norma ainda não atingira a Impugnante, que assim, emitiu tais notas fiscais com as mesmas características das anteriores.

Por outro lado, esta Câmara tem, por reiteradas vezes, rechaçada a comprovação da industrialização (rebenefício), no próprio estabelecimento remetente, mediante documentos não fiscais ou não autorizados.

Ocorre, no entanto, que a comprovação dos 30% (trinta por cento) das operações restantes, no período anterior a 24 de maio de 2000, nos termos do art. 2º, da Lei nº 15.292/04, regulamentado pelo Decreto 43.875/04, se deu, por interpretação favorável à Impugnante e devidamente autorizada pelos Órgãos Fazendários envolvidos, com utilização dos documentos de movimentação de mercadorias, emitidos pelos estabelecimentos que prepararam o produto para exportação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, razoável admitir que para o conjunto de notas fiscais emitido sem a classificação completa do café, a mesma decisão seja tomada, envolvendo tais documentos não fiscais.

Com tal raciocínio, os documentos juntados pela defesa comprovam o preparo do café em solo mineiro, no que toca às Notas Fiscais n°s 011.974, 012.032, 012.070, 012.071, 012.069, 012.068 e 012.084, nos exatos termos do primeiro parecer da Auditoria Fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Retido. Também em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos das reformulações do crédito tributário efetuadas pelo Fisco e, ainda, para excluir as exigências fiscais relativas às Notas Fiscais n°s 011.974, 012.032, 012.070, 012.071, 012.069, 012.068 e 012.084. Vencida, em parte, a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio, que o julgava parcialmente procedente nos termos das reformulações efetuadas pelo Fisco. Vencidos, também em parte, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Juliana Diniz Quirino, que além das adequações já mencionadas, excluía também as exigências quando as quantidades exportadas fossem iguais às remessas efetuadas. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti.

Sala das Sessões, 14/03/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ

Acórdão: 17.501/06/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010109169-46
Rec. de Agravo: 40.030111551-77
Impugnante/Agr: Cargill Agrícola S/A
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coelho/Outros
PTA/AI: 01.000141073-66
Inscr. Estadual: 390.024703.15-72
Origem: DF/ Poços de Caldas

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa o presente feito sobre a constatação fiscal de uso indevido do instituto da “Não Incidência” em operações de remessa de café para o exterior.

Em verdade, segundo o Fisco, não ocorreu por parte da Autuada a efetiva comprovação de que o produto remetido era o mesmo produto efetivamente exportado.

Oportuno esclarecer que o período autuado restringe-se àquele não contemplado pela legislação estadual que conferiu remissão parcial do crédito, qual seja, aquele compreendido entre o dia 26 de maio e o mês de agosto de 2.000.

Ocorreram ainda, no transcorrer do processo, algumas reformulações com as quais o presente voto vencido as referenda, assim como as alterações do crédito formuladas pelo voto majoritário.

No entanto, resta a divergência perpetrada naquelas remessas em que a quantidade de mercadorias enviadas em um primeiro momento (operações interestaduais) se coaduna, em quantidade, repita-se, àquelas exportadas, pois, se a quantidade é efetivamente a mesma como demonstram algumas operações, não há como aceitar a tese de alteração na qualidade do produto tendo em vista que, necessariamente, havendo beneficiamento do café a quantidade efetivamente diminui.

Tal entendimento foi inclusive externado no Acórdão nº 14.997/01/1^a; transcrito nos autos pela Impugnante.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento para efetuar, além das exclusões perpetradas pelo Fisco e pelo voto majoritário, aquelas que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recaem sobre as operações em que a quantidade remetida em operações internas/interestaduais, se coadunam às exportadas, em documentos que se vinculam.

Sala das Sessões, 14/03/06.

**Antônio César Ribeiro
Conselheiro**

CC/MIG